

Registro: 2017.0000504853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0029119-63.2011.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado LINCOLN JONAS SIMON GONSALEZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes IVO MARINS DA SILVA, JEFFERSON YOSHIO KANO ME e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso dos réus.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Carlos von Adamek Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0029119-63.2011.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA - 4ª VARA CÍVEL

APTE/APDO: LINCOLN JONAS SIMON GONSALES (JUSTIÇA GRATUITA)

APTES/APDOS: IVO MARINS DA SILVA, JEFFERSON YOSHIO KANO - ME e JOSÉ

FRANCISCO DA SILVA

VOTO Nº 5856

PROCESSO CIVIL – **INOVAÇÃO RECURSAL** – Inovação por parte do autor dos fundamentos em sede recursal – Inviabilidade – **Recurso não conhecido nessa parte**.

- ACIDENTE DE TRÂNSITO – ACÃO DE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES – Autor que requer indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito, do qual derivou fratura exposta de fêmur esquerdo e fratura de antebraço direito por politrauma, necessitando passar por cirurgia - Réus que afirmam que a responsabilidade do acidente decorreu de culpa do autor, que conduzia a motocicleta de forma imprudente - Colisão provocada de maneira supostamente intencional pelo condutor do veículo - Julgamento do réu pelo Tribunal do Júri como incurso em crime de tentativa de homicídio, decorrente do sinistro "sub judice" - O proprietário do veiculo envolvido em acidente de trânsito responde com o condutor, objetiva e solidariamente, pelos danos causados a terceiro – Precedentes jurisprudenciais deste C. Corte - Responsabilidade da empresa ré pelos danos causados por seu preposto – Dano material verificado – Lucros cessantes comprovados e bem fixados - Danos morais e danos estéticos configurados e mantidos os valores fixados em sentença -Necessidade de verificação da extensão dos danos materiais, a serem apurados em liquidação por arbitramento (CPC/15, art. 510) – Ausência de provas robustas das avarias da motocicleta do autor - Manutenção dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação - Recurso do autor parcialmente conhecido, e nessa medida, desprovido e recurso dos réus, provido em parte.

Trata-se de apelações interposta contra a r. sentença de fls. 158/165, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos desta ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, para condenar os réus, de forma solidária, aos seguintes pagamentos em favor do autor: (a) R\$ 6.180,65, a

título de danos emergentes, referentes aos gastos para reparo da motocicleta; (b) R\$



4.200,00, a título de lucros cessantes, correspondentes aos 180 dias em que o autor permaneceu afastado do trabalho (rendimentos mensais de R\$ 700,00). Ditas quantias devem ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do fato (17.01.2011); (c) R\$ 20.000,00, a título de danos morais e R\$ 20.000,00 referentes aos danos estéticos, sendo que ambas as quantias devem ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do arbitramento.

Tendo em vista o decaimento mínimo do autor, condenou os réus ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelaram os réus, objetivando a inversão do julgado, alegando, em síntese, que: (a) a culpa pelo acidente foi do autor que dirigia a motocicleta de maneira imprudente; (b) o condutor Ivo estava desesperado diante do roubo de R\$ 85.000,00, do qual fora vítima momentos antes, sem consciência, tendo agido em legítima defesa, o que exclui a responsabilidade por se tratar de caso fortuito ou força maior; (c) os demais corréus, proprietário do veículo e empregador do condutor, não possuem qualquer responsabilidade pelo acidente; (d) o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (sequelas decorrentes do sinistro; rendimentos que auferia e que ficou impossibilitado de exercer suas atividades; os réus não podem ser obrigados a efetuar a reforma da motocicleta do autor, antiga e mal conservada); (e) os danos morais são inexistentes e não foram demonstrados; (f) o laudo pericial atestou que as cicatrizes estão em locais não aparentes e a redução da capacidade foi mínima, o que afasta os danos estéticos pretendidos. Subsidiariamente, pretendem a redução dos valores da condenação (fls. 171/179).

O autor aduziu igual inconformismo, pretendendo, em resumo: (a) a fixação de pensão mensal vitalícia, correspondente a 22% do salário que recebia (R\$ 157,00), considerando que o laudo pericial comprovou redução irreversível da sua capacidade laboral; (b) a majoração dos valores atinentes aos danos moral e estético, para o equivalente a 500 salários mínimos, cada; (c) a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% sobre o valor da condenação (fls. 184/192).

A despeito dos recursos terem sido interpostos na vigência do CPC de 1973, o douto Magistrado relegou o juízo de admissibilidade a este Tribunal



(fl. 194).

Foram ofertadas as contrarrazões, no prazo estipulado no art. 1.010, § 1º, do NCPC (fls. 196/197 e 201/206).

É o relatório.

Recursos conhecidos, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo as partes legítimas e regularmente representadas, admite-se o processamento dos recursos recebidos, nos seus regulares efeitos. Os apelos interpostos, em 26.02.2016 (fl. 171) e 29.02.2016 (fl. 184), são tempestivos, sendo que o primeiro foi devidamente preparado (fls. 180/183), e o segundo, dispensado de preparo (fl. 37).

De antemão, verifica-se que não houve nos autos qualquer pretensão deduzida pelo autor visando a condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia (apenas aos lucros cessantes pretendidos pelo período em que ficou incapacitado para trabalho, de 180 dias conforme o laudo pericial), de modo que não comporta análise, nesta sede, qualquer discussão sobre o tema, porque somente aduzido na apelação.

Considerando que o tema não corresponde a fato novo, tem-se que o autor apelante inovou no processo, apresentando, em suas razões recursais, matéria não deduzida em petição inicial, desrespeitando os limites da matéria apreciada e julgada em primeira instância: "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o duplo grau de jurisdição." (JTA 111/307).

No mesmo sentido os seguintes julgados desta C. Câmara:

"AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PROCEDÊNCIA DECRETADA. RECURSO DE APELAÇÃO EXTERNANDO PRETENSÃO DE DISCUTIR QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO PROCESSO. INCOGNOSCIBILIDADE. Em ações como a presente, onde se debate sobre direito patrimonial disponível, o Código de Processo Civil e o princípio da eventualidade impõem ao Requerido que alegue "toda a matéria de defesa" na contestação, sob pena de, em assim não agindo, ser-lhe vedado suscitar na Instância



seguinte aquilo que não prequestionou oportunamente. É inadmissível a inovação da lide em fase recursal por ferir o princípio do duplo grau de jurisdição." (TJSP, Apelação nº 992.05.105864-1, Rel. Des. IRINEU PEDROTTI, julgado em 18.01.2010);

"A apelação somente admite a discussão de questões de fato e de direito suscitadas e discutidas no processo, ainda que não julgadas por inteiro pela sentença (Artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil). Não tendo havido a apresentação de defesa substancial pela recorrente e tendo em vista a sua concordância com o valor da condenação, deve ser mantida a r. sentença, que está de acordo com os elementos dos autos e o direito aplicável à espécie. Recurso improvido." (TJSP, Apelação nº 992.07.011740-2, Rel. Des. GOMES VARJÃO, julgado em 08.03.2010).

O presente recurso, portanto, tem escopo limitado somente aos demais fundamentos trazidos nos apelos.

Pretende o autor indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como, lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito em que o autor sofreu fratura exposta de fêmur esquerdo e fratura de antebraço direito por politrauma, necessitando passar por cirurgia. Aduz que o corréu Ivo, condutor do veículo de propriedade do corréu José Francisco, e funcionário do corréu supermercado, atingiu, de maneira proposital, a motocicleta na qual se encontravam o autor e sua namorada, por havê-los confundido com bandidos que teriam roubado R\$ 85.000,00 de propriedade de seu empregador, e que estavam em sua posse para depósito em instituição bancária, tendo, após o acidente, passado a agredir o autor verbalmente.

Por outro lado, defendem-se os réus afirmando que o acidente foi causado pelo autor, que pilotava a motocicleta de maneira imprudente (trafegava entre os veículos e estava "costurando"), o que afasta a alegação de que o corréu condutor teria feito manobra de maneira proposital. No mais, alegam que os demais corréus (proprietário do veículo e empregador), não possuem qualquer



responsabilidade pelo evento; impugnam os danos pretendidos pelo autor por ausência de comprovação; e ressalvam que a intenção do autor é o de enriquecer ilicitamente, visto que a outra ocupante da motocicleta, sua namorada, ajuizou processo similar, sendo as somatórias de ambas as pretensões de aproximadamente um milhão de reais, causando estranheza o fato de não terem demandado conjuntamente.

De antemão, observe-se que o acidente em questão e os danos dele decorrentes são fatos incontroversos, tendo sido elaborado laudo pericial para atestar a natureza, extensão e grau de incapacidade alegados pelo autor, bem como definir eventual nexo de causalidade entre o acidente e o dano produzido (fls. 104/114).

Cinge-se a discussão a quem deva ser atribuída a culpa pelo acidente, bem como quais seriam os danos indenizáveis.

Por consulta ao processo criminal ajuizado contra o corréu condutor Ivo (processo nº 0031365-32.2011.8.26.0602, em trâmite perante a Vara do Júri/Execuções da Comarca de Sorocaba), pelo sistema *Saj* desta Corte, verifico que o Tribunal do Júri, a despeito de haver afirmado a materialidade do fato e sua autoria, desclassificou o crime de tentativa de homicídio do ora autor e de sua namorada, reconhecendo a prática do crime de lesão corporal culposa em relação a ambas as vítimas (art. 303 do CTB). O recurso interposto pelo Ministério Público, todavia, foi provido para anular o julgamento pelo Júri, determinando que seja o réu submetido a novo julgamento, ainda não realizado.

Dessa maneira, a despeito da independência entre as esferas cíveis e criminais, e da ausência de sentença penal condenatória, o fato do corréu haver sido pronunciado como incurso em crime doloso contra a vida, em decorrência do acidente *sub judice*, a sua responsabilidade pela eclosão do evento está satisfatoriamente comprovada (máxime considerando os elementos probatórios que instruíram estes autos, consistentes em cópias do inquérito policial) e, por consequência, dos demais corréus.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro expressamente

estabelece que:



"O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28);

"O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29, II);

"O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade" (art. 34).

As normas do trânsito não têm apenas uma função administrativa, mas, sobretudo preventiva, pois, cumprindo-as, diminuem-se as probabilidades de acidentes ou, quando isto não é possível, a minimização dos efeitos danosos. Daí porque Wilson Melo da Silva, dissertando sobre a necessidade de se observar as regras de trânsito, preleciona que: "O perigo em potencial que o descumprimento das determinações do trânsito significa, traduzindo-se em culpa, encontra-se, sobretudo, no fato de que, grosso modo, tais determinações se relacionam com tudo aquilo que, não efetivamente observado ou cumprido, costuma ordinariamente levar aos desastres e aos acidentes. As normas reguladoras do trânsito são calcadas na experiência ou na diuturna realidade do 'quod plerumeque accidit', do ordinário, do que normalmente acontece. Tais normas são, antes, normas preventivas de acidentes. Não observá-las ou transgredi-las seria incorrer em risco. Desobedecer as determinações regulamentares do trânsito implicaria possibilidade, não remota, de algum grave desastre. Transgredir normas de trânsito equivaleria a mostrar-se imprudente, desidioso, imprevidente. A culpa, vimô-lo, tem como um de seus pressupostos maiores exatamente a falta de previsão, a recusa em não admitir aquilo que razoavelmente tenhamos condições para saber ou supor que possa acontecer. 'Culpa est non praevidere quod facile potest evenire' ".

Com efeito, os réus não conseguiram comprovar a culpa concorrente ou exclusiva do autor. Não produziram qualquer prova acerca da alegada imprudência na condução da motocicleta pelo autor, o que os torna responsáveis pelos danos decorrentes do acidente em questão.



Diferentemente do alegado, o corréu José Francisco da Silva é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que na condição de proprietário do veículo envolvido no sinistro, conduzido na ocasião pelo corréu Ivo, responde solidariamente pelos danos causados a terceiro pelo condutor.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de

Justiça:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. Ilegitimidade passiva afastada. Pertinência subjetiva para que o proprietário de veículo envolvido em acidente figure no polo passivo de ação de indenização. Dinâmica do acidente. Culpa comprovada. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo conduzido pelo causador do dano. Aplicação da teoria da guarda. Indenização por danos morais corretamente fixada. Honorários advocatícios adequados à boa remuneração do trabalho desempenhado pelo patrono dos autores. Apelação interposta por Matheus Ferreira Faccini e Luiz Faccini Neto não provida e recurso adesivo interposto por Celso Gonçalves dos Santos Silva, Ricardo Alves dos Santos e Leonardo Silva provido." Costa parcialmente (Apelação n⁰ 4001612-58.2013.8.26.0224 REL. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. em 13.06.2016);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ. ENTENDIMENTO DE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO RESPONDE, SOLIDARIAMENTE, PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIRO, JUNTAMENTE COM O MOTORISTA AUTORIZADO POR ELE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, A CONDUZIR SEU VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido." (Apelação nº 0046636-83.2008.8.26.0506, rel. Des. CRISTINA ZUCCHI, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 13.04.2015);

"Acidente de Trânsito. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo dano causado pelo condutor. Colisão traseira. Presunção de culpa não elidida pela ré. Recurso improvido" (Apelação nº 9176762- 34.2008.8.26.0000, rel. EDUARDO SÁ



PINTO SANDEVILLE, j. 17.1.2012);

"Apelações. Acidente de veículo. Ação de indenização por acidente de trânsito. Legitimidade passiva do condutor e do proprietário do veículo. Culpa presumida, na modalidade in vigilando. Culpa do motorista do veículo configurada. Responsabilidade dos réus pela reparação dos danos decorrentes do acidente. Sentença mantida, nesta parte, por seus próprios fundamentos, ora reproduzidos (art. 252 do R.I. TJSP). Precedentes STJ STF (...)" (Apelação 0001990-42.2009.8.26.0218, rel. Des. PEREIRA CALCAS, 29^a Câmara de Direito Privado, j. 13.06.2012).

Afasto, ainda, a alegação de que a empresa ré Jefferson Yoshio Kano – ME, não seria corresponsável pelos danos causados por seu empregado.

Dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil, que serão responsáveis pela reparação civil, "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Ora, no caso, o corréu condutor, motorista da empresa ré, no momento do acidente, estava a trabalho de sua empregadora (visando realizar o depósito de valores no banco, vindo a ser vítima de roubo e, ao que consta, deu causa ao acidente porque confundiu o autor com o assaltante), o que justifica o reconhecimento de sua corresponsabilidade, conforme se verifica dos seguintes julgados deste Tribunal:

A responsabilidade da ré decorre da 'culpa in eligendo' e da 'culpa in vigilando'. E a prova aponta para o fato de estar o causador do acidente em horário de trabalho, ou indo para o trabalho. E, mesmo que não estivesse indo para o trabalho, a responsabilidade ainda persiste, pois a regra do art. 932, III, do CC., é clara no sentido de indicar que há responsabilidade por ato, no exercício do trabalho ou em razão dele. (...) Mas o fato maior é que o causador do acidente era empregado da ré, estava com veículo locado por ela a seu dispor, e o acidente foi causado por ele. Sua responsabilidade é flagrante, e fica reafirmada neste momento."

(Apel. 0000187-33.2010.8.26.0430, Rel. Des. CARLOS NUNES,



31^a Câm. Dir. Priv., j. 09/08/2016).

Cito também, decisão do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DO PREPOSTO. CULPA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. (ART. 1.521, INCISO III, CC/16; ART. 932, INCISO III, CC/2002). ATO PRATICADO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO E CONTRA AS ORDENS DO PATRÃO. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO QUE SE RELACIONA FUNCIONALMENTE COM O TRABALHO DESEMPENHADO. (...)

Tanto em casos regidos pelo Código Civil de 1916 quanto nos regidos pelo Código Civil de 2002, responde o empregador pelo ato ilícito do preposto se este, embora não estando efetivamente no exercício do labor que lhe foi confiado ou mesmo fora do horário de trabalho, vale-se das circunstâncias propiciadas pelo trabalho para agir, se de tais circunstâncias resultou facilitação ou auxílio, ainda que de forma incidental, local ou cronológica, à ação do empregado.

3. No caso, o preposto teve acesso à máquina retroescavadeira - que foi má utilizada para transportar a vítima em sua 'concha' em razão da função de caseiro que desempenhava no sítio de propriedade dos empregadores, no qual a mencionada máquina estava depositada, ficando por isso evidenciado o liame funcional entre o ilícito e o trabalho prestado.

(...)

Pela aplicação da teoria da guarda da coisa, a condição de guardião é imputada a quem tem o comando intelectual da coisa, não obstante não ostentar o comando material ou mesmo na hipótese de a coisa estar sob a detenção de outrem, como o que ocorre frequentemente nas relações ente preposto e preponente." (REsp 1072577/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 12/04/2012).

Configurada, destarte, a culpa do motorista da empresa-ré



pela eclosão do infortúnio, na condição de sua empregadora, responde ela solidariamente pelos danos daí decorrentes, juntamente com o corréu condutor e o proprietário do veículo, como decidido, inclusive no processo ajuizado pela namorada do ora autor, julgado pela Col. 25ª Câmara de Direito Privado (processo nº 0029118-78.2011.8.26.0602), ao qual foi dado parcial provimento para condenar os réus ao pagamento de danos emergentes e danos morais, com redução do *quantum* fixado a título de danos extrapatrimoniais.

Encontram-se devidamente comprovadas as graves lesões sofridas pelo coautor, decorrentes do ilícito produzido pelo corréu condutor, conforme laudo pericial às fls. 104/114, que acarretaram a sua invalidez parcial permanente e incompleta, reduzindo sua capacidade laborativa e gerando danos estéticos ("Múltiplas cicatrizes inestéticas em membro inferior esquerdo e no braço direito, além da coxa esquerda mais fina que a direita em 5 cm. Pode ser considerada como deformidade estética inativa" — fl. 113, resposta ao quesito 5 formulado pelos réus).

Demonstrou o autor perceber, à época do acidente, conforme o documento acostado à fl. 52, o salário de R\$ 700,00 mensais; considerando que ficou afastado do trabalho por 180 dias, conforme atestou o laudo pericial, correta a fixação dos lucros cessantes no importe de R\$ 4.200,00.

Em relação aos danos morais, assentou-se na jurisprudência o entendimento de que estes se fundamentam no sofrimento injusto e grave. No que concerne à constatação do dano moral, tem-se que a responsabilização do agente deriva do simples fato da violação *ex facto*, tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado. Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da moralidade coletiva, ou individual, lesionando-a. Não se cogita, mais, pois, de prova de prejuízo moral.

Assim, constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal.

No caso em tela, é inegável a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, por ato ilícito do corréu Ivo, que deu causa a grave acidente, causando sofrimentos e angústias indevidas diante das lesões permanentes produzidas



em razão do acidente.

Na fixação do *quantum* da indenização, deve-se buscar um equilíbrio entre as possibilidades do lesante, as condições do lesado e fazer com que a sanção seja dotada de caráter inibidor.

No que concerne a tal arbitramento, ressalte-se que os Tribunais pátrios têm procurado, à míngua de critérios legais para seu procedimento, valorar as situações submetidas a análise, de modo a evitar que a indenização assim concedida seja fonte de enriquecimento indevido para quem a recebe, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Destarte, sopesando todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais e face às peculiaridades do caso em tela, o valor da indenização deve ser razoável e proporcional.

Assevere-se, assim, que o valor de R\$ 20.000,00 fixados na r. sentença, revela-se adequado para justa reparação dos danos causados nesta esfera, assim como os R\$ 20.000,00 fixados para os danos estéticos.

No que tange aos danos emergentes, ressalvo que o orçamento apresentado (R\$ 6.180,65 – fls. 20/22), representa valor superior ao do bem, conforme avaliação da tabela FIPE na data do acidente (maio/2011), no importe de R\$ 4.420,00 (www.veiculos.fipe.org.br), não tendo, o autor juntado aos autos fotografias de sua motocicleta para verificação da extensão das avarias.

Nessa conformidade, com o devido respeito ao entendimento do douto Magistrado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor, determino que a extensão dos efetivos danos causados à sua motocicleta, sejam calculados, em fase de cumprimento do julgado, mediante liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510 do NCPC (art. 475-C, II, do CPC/73), cujo valor máximo deve ficar restrito ao de sua avaliação pela tabela FIPE.

Cito a esse respeito julgado desta Colenda Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
COLISÃO NA TRASEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR
TRAFEGAVA COM O SISTEMA DE LUZES AUTOMOTIVAS
DESLIGADO NO MOMENTO DO ACIDENTE. PRESUNÇÃO
DE CULPA DO MOTORISTA QUE SEGUE ATRÁS PELA NÃOOBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. DEVER DE



INDENIZAR. RECONHECIMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ESTIMATIVA DOS DANOS. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS. NECESSIDADE DE REMETER A APURAÇÃO DO 'QUANTUM' PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DANO MORAL. DIGNIDADE DA PESSOA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. (...). 2. Diante da ausência de estimativa do dispêndio total dos prejuízos causados a motocicleta, em decorrência do acidente, por meio de orçamentos, colhidos em mais de uma casa especializada, necessária a liquidação por artigos para se chegar ao montante devido. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apel. 0000671-73.2009.8.26.0142, rel. Des. GILBERTO LEME, 27ª Câm. Dir. Privado, j. 10.12.2013).

Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, devem ser ele mantidos em 10% sobre o valor da condenação, por estarem condizentes com a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de zelo do profissional.

Derradeiramente, embasado no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), entendo que não são devidos, nesta instância, honorários advocatícios pela sucumbência dos respectivos recursos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso do autor e dou **parcial provimento** ao recurso dos réus.

CARLOS VON ADAMEK

Relator